Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:56:56

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE PARAÚNA
2ª VARA CÍVEL

Autos n.: 5611998-56.2025.8.09.0120

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Requerente: Renata Nascimento Leao

Requerido: CREDOR- Buriti - Com E Representacoes De Prods Agricolas Ltda-

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado pela sociedade empresária GRUPO SERTÃO, qualificada nos autos, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, atualizada pela Lei nº 14.112/20.

Conforme decisão proferida no evento 90, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Sertão, formado originalmente por Carlos Roberto Leão, Renata Nascimento Leão e Helena Gonçalves Leão, nomeando como Administrador Judicial o escritório Flávio Cardoso Advogados Associados S/S.

No evento 207, o Grupo Recuperando apresentou petição de emenda à inicial, requerendo a inclusão do produtor rural Daniel Cruvinel Leão Neto no polo ativo da presente Recuperação Judicial, bem como a decretação da consolidação substancial, nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, instruindo o pedido com a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da referida lei.

Requereu ainda a declaração de essencialidade dos bens vinculados às atividades de plantio, colheita e transporte da produção agrícola de Daniel.

Na decisão de evento 239 foi fixada a remuneração do Administrador Judicial sobre o valor total dos créditos submetidos à recuperação judicial, acolhendo-se a sugestão apresentada pelo auxiliar do Juízo quanto à forma

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/02/2026 18:47:51
Assinado por WANDERLINA LIMA DE MORAIS TASSI
Localizar pelo código: 109387605432563873728847330, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:56:56

de pagamento, respeitando a sazonalidade da atividade rural.

Na mesma oportunidade foi determinada a intimação do Administrador Judicial para manifestar-se sobre o pedido de aditamento da inicial (eventos 207 e 210), bem como para apresentar relatório sobre o plano de RJ apresentado no evento 208.

No evento 250 o Administrador Judicial apresentou manifestação aceitando o encargo, diante da remuneração fixada por este Juízo. Na mesma petição, requereu o sobrestamento da apresentação da 2ª relação de credores até que este Juízo se manifeste sobre o pedido de inclusão do novo devedor, a fim de evitar a prática de atos processuais desnecessários e potencialmente conflitantes.

No evento 252 o Administrador Judicial apresentou parecer circunstanciado sobre o pedido de aditamento da inicial e inclusão de Daniel Cruvinel Leão Neto no polo ativo da Recuperação Judicial, manifestando-se favoravelmente ao deferimento do pleito após análise detalhada da documentação apresentada e realização de vistoria in loco nas propriedades rurais.

Por fim, no evento 254, o Administrador Judicial comunicou que chegou a um consenso com as Recuperandas acerca da forma de pagamento de sua remuneração, juntando Termo de Acordo e requerendo sua homologação.

Breve é o relatório. DECIDO.

Passo a análise aos pedidos pendentes.

DO PEDIDO DE ADITAMENTO DA INICIAL E INCLUSÃO DE DANIEL CRUVINEL LEÃO NETO

Conforme narrado na petição de aditamento (evento 207), o requerente Daniel Cruvinel Leão Neto é produtor rural há mais de 10 (dez) anos, cuja trajetória é marcada por uma história de superação, trabalho e comprometimento com o agronegócio goiano. Iniciou suas atividades no mercado de trabalho auxiliando o pai, o Sr. Carlos Roberto Leão, em um de seus negócios. Com o tempo, adquiriu seu próprio caminhão, passando a atuar no transporte de grãos, calcário e gesso, para posteriormente ingressar no agronegócio, realizando seu primeiro plantio em área pertencente à família, utilizando o maquinário do pai.

O requerente alega que sua crise econômico-financeira decorre de um conjunto de fatores externos que afetaram o agronegócio goiano entre os anos de 2017 até o presente momento, destacando-se: a) variações climáticas adversas, com irregularidade das chuvas e longas estiagens que prejudicaram o ciclo de desenvolvimento das lavouras e reduziram significativamente a produtividade das culturas de soja, milho e feijão; b) aumento expressivo do custo dos insumos agrícolas, especialmente fertilizantes importados, agravado pela crise logística global e pelo conflito entre Rússia e Ucrânia a partir de 2022; c) precariedade da infraestrutura logística, com rodovias sobrecarregadas e falta de armazéns adequados; d)

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:56:56

dificuldades fitossanitárias, com pragas e doenças cada vez mais resistentes aos defensivos tradicionais; e e) acúmulo de financiamentos em cenário de juros elevados, gerando um ciclo perverso de juros sobre juros que ampliou o endividamento e comprometeu a liquidez necessária para dar fôlego às atividades.

Os pedidos formulados pelo requerente consistem em: i) recebimento e processamento do aditamento, com inclusão no polo ativo da Recuperação Judicial; ii) reconhecimento da existência de grupo econômico de fato entre Daniel e os demais integrantes do Grupo Sertão; iii) decretação da consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005; iv) reconhecimento da essencialidade dos bens vinculados às atividades de plantio, colheita e transporte; e v) concessão do processamento da recuperação judicial a Daniel Cruvinel Leão Neto, com todos os efeitos legais.

Com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020 na Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF), tornou-se expressa a possibilidade de litisconsórcio ativo entre devedores pertencentes ao mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Tal possibilidade foi introduzida por meio da Seção IV-B na LREF, destacando-se os artigos 69-G e 69-J, que disciplinam os requisitos para a consolidação processual e substancial, respectivamente.

O artigo 69-J da LREF estabelece que o juiz poderá, de forma excepcional, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico quando constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Conforme informado pelo Administrador Judicial na petição de evento n.º 252, foi realizada visita técnica *in loco* às áreas onde o produtor rural Daniel Cruvinel exerce suas atividades, tendo sido constatada a real natureza das atividades desenvolvidas e a integração operacional com os demais membros do Grupo Sertão.

O parecer técnico apresentado pelo auxiliar do Juízo opinou favoravelmente ao deferimento do pedido de aditamento e à consolidação substancial, em razão do preenchimento dos requisitos legais.

Com efeito, acolho as conclusões do parecer da Administração Judicial, na medida em que a análise documental e a constatação *in loco* demonstraram, de forma inequívoca, que o requerente Daniel Cruvinel Leão Neto, filho de Carlos Roberto Leão e Renata Nascimento Leão, integra o núcleo familiar que compõe o Grupo Sertão, desenvolvendo suas atividades de forma interdependente e coordenada com os demais membros do grupo.

A documentação acostada aos autos, analisada pelo Administrador Judicial em seu parecer, demonstra inequivocamente a existência de garantias cruzadas, porquanto os contratos de financiamento celebrados por Daniel contaram com avais prestados por seus genitores.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/02/2026 18:47:51
Assinado por WANDERLINA LIMA DE MORAIS TASSI
Localizar pelo código: 109387605432563873728847330, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:56:56

Ademais, conforme atestado pela Administração Judicial após a vistoria *in loco*, restou comprovada a atuação conjunta no mercado, evidenciada pela parceria rural firmada entre Daniel e seu pai Carlos Roberto Leão, bem como pela utilização compartilhada de infraestrutura, maquinário e logística de produção.

A trajetória narrada nos autos e verificada pelo auxiliar do Juízo demonstra que Daniel iniciou sua atividade no agronegócio com o apoio direto de seu pai, utilizando maquinário da família e desenvolvendo suas operações em áreas pertencentes ao grupo.

Outrossim, o parecer do Administrador Judicial aponta a existência de relação de dependência econômica e operacional entre Daniel e os demais integrantes do Grupo Sertão, sendo certo que suas atividades produtivas estão intrinsecamente ligadas à estrutura familiar do grupo.

A interligação é perceptível em todos os aspectos da operação: as propriedades rurais exploradas pelos familiares compartilham infraestrutura, maquinário e logística de produção, as decisões de investimento são tomadas de forma coordenada, e os resultados financeiros de cada unidade influenciam diretamente a saúde econômica do conjunto.

O organograma apresentado e verificado pela Administração Judicial comprova que o Grupo Sertão constitui um empreendimento essencialmente familiar, desenvolvido de forma orgânica ao longo das décadas, cujo legado teve início com o Sr. Daniel Cruvinel Leão (avô falecido do requerente). Conforme consignado no parecer do auxiliar, tal simbiose operacional revela uma realidade única e indivisível, cuja separação artificial acarretaria sérios prejuízos à recuperação e à própria manutenção da atividade produtiva.

Quanto aos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, o Administrador Judicial atestou, em seu parecer (evento 252), o integral preenchimento dos requisitos legais.

No tocante aos requisitos do artigo 48, restou comprovado: a) exercício regular da atividade rural há mais de 2 (dois) anos, mediante Livro Caixa da Atividade Rural completo dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, comprovante de inscrição estadual e Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2023, 2024 e 2025; b) ausência de falência anterior (inciso I); c) não ter obtido concessão de recuperação judicial nos últimos 5 anos (inciso II); d) não ter obtido recuperação judicial com base no plano especial nos últimos 5 anos (inciso III); e e) ausência de condenação por crimes falimentares (inciso IV).

Quanto aos requisitos do artigo 51, o Administrador Judicial verificou a apresentação de toda a documentação exigida: exposição das causas concretas da crise (inciso I); demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais, incluindo Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração de Fluxo de Caixa (inciso II); descrição do grupo societário de fato (inciso II, ‘e’); relação nominal de credores (inciso III); relação integral de empregados (inciso IV); certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (inciso V); relação de bens particulares (inciso VI); extratos bancários atualizados (inciso VII); certidões dos cartórios de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/02/2026 18:47:51
Assinado por WANDERLINA LIMA DE MORAIS TASSI
Localizar pelo código: 109387605432563873728847330, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:56:56

protestos (inciso VIII); relação de ações judiciais (inciso IX); relatório do passivo fiscal (inciso X); e relação de bens do ativo não circulante (inciso XI).

A documentação foi considerada substancialmente adequada pelo auxiliar do Juízo, com ressalvas pontuais quanto ao relatório gerencial de fluxo de caixa com projeção (art. 51, II, ‘d’), suprida pelas demonstrações de fluxo dos livros caixas apresentadas.

Destarte, preenchidos os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial do produtor rural Daniel Cruvinel Leão Neto, conforme atestado pelo Administrador Judicial em seu parecer técnico, bem como demonstrado o preenchimento de mais de dois dos requisitos previstos no artigo 69-J da LREF (garantias cruzadas, atuação conjunta no mercado e relação de dependência), impõe-se o deferimento do pedido de aditamento e a decretação da consolidação substancial.

II – DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS

Em relação ao pedido de declaração de essencialidade dos bens vinculados às atividades de plantio, colheita e transporte da produção agrícola de Daniel, constantes no DOC. 13 do evento 207, verifica-se que tais bens – maquinários, implementos agrícolas, caminhões, silos e demais equipamentos – são imprescindíveis ao ciclo produtivo do Grupo Sertão e, consequentemente, à execução do plano de recuperação.

A constatação *in loco* realizada pelo Administrador Judicial corroborou a indispensabilidade dos referidos bens para a continuidade das atividades produtivas de Daniel e, por consequência, do Grupo Sertão como um todo. Conforme verificado pelo auxiliar do Juízo durante a vistoria técnica, os bens em questão são efetivamente utilizados nas operações de plantio e colheita, constituindo instrumentos indispensáveis à geração de receitas necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas no processo recuperacional.

Importa consignar, todavia, que o Administrador Judicial, em seu parecer (evento 252), registrou que durante a vistoria realizada nas Fazendas “Formoso da Barra”, “Fazenda Confusão” e “Fazenda Cercado”, não foram localizados os seguintes bens constantes da relação do DOC. 13: i) colheitadeira 2799 com a plataforma 3020 de 30 pés; ii) plataforma CASE, 3020-30, que, segundo informado pelo próprio requerente, teriam sido alienados e não deveriam ter constado na lista de bens. Dessa forma, em relação a estes bens específicos, não há como reconhecer a essencialidade, eis que sequer se encontram na posse do recuperando.

Conforme já decidido por este Juízo na decisão de evento 90, é no juízo da recuperação judicial que se busca resgatar a empresa em difícil situação financeira, de maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais, garantindo a geração de renda, manutenção de empregos e pagamento de encargos. Dessa forma, deve-se assegurar os mecanismos previstos para tal, fundamentados na suspensão da consolidação de bens considerados essenciais às atividades do grupo em soerguimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/02/2026 18:47:51
Assinado por WANDERLINA LIMA DE MORAIS TASSI
Localizar pelo código: 109387605432563873728847330, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:56:56

que compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade dos bens para fins de aplicação da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, senão vejamos:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de intelecção. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)

Desse modo, considerando que os bens em questão guardam identidade direta com a atividade agrícola desenvolvida pelo requerente, conforme atestado pelo Administrador Judicial em sua vistoria técnica, e que a aquisição desses bens contou com a anuência e o aval dos demais integrantes do Grupo Sertão (que figuram como garantidores nos contratos de financiamento), impõe-se reconhecer sua essencialidade, garantindo-lhes proteção sob a competência exclusiva deste Juízo universal.

III – DA HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE ACORDO QUANTO A REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em relação ao Termo de Acordo apresentado no evento n.º 254, por meio do qual a Administração Judicial e as Recuperandas definiram a forma de pagamento da remuneração deste auxiliar do Juízo, conforme determinado na decisão de evento 239, verifica-se que o acordo atende aos parâmetros fixados por este Juízo, respeitando a sazonalidade da atividade rural e a capacidade de pagamento das devedoras.

Assim, inexistindo óbice legal ao acordo entabulado, e estando em consonância com os critérios estabelecidos no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, deve ser homologado para que produza seus regulares efeitos.

IV – DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Quanto ao pedido de sobrestamento da apresentação da 2ª relação de credores, formulado pelo Administrador Judicial no evento 250, assiste razão ao auxiliar do Juízo.

Conforme bem pontuado pela Administração Judicial em sua

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/02/2026 18:47:51
Assinado por WANDERLINA LIMA DE MORAIS TASSI
Localizar pelo código: 109387605432563873728847330, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:56:56

manifestação, a inclusão do devedor Daniel Cruvinel Leão Neto no polo ativo da presente demanda, com a decretação da consolidação substancial, alterará substancialmente o curso do processo, implicando: (i) a inclusão do passivo de Daniel ao passivo do Grupo; (ii) a necessidade de publicação de novo edital (art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) para que os credores deste novo devedor apresentem suas habilitações e divergências; e (iii) a elaboração de um quadro de credores unificado e geral, abrangendo todos os membros do Grupo consolidado.

Nesse contexto, o Administrador Judicial esclareceu que a apresentação da 2ª relação de credores neste momento processual, considerando apenas o passivo dos atuais recuperandos, e a consequente continuação do procedimento com a abertura de prazos para impugnação de crédito, objeção ao plano e convocação de Assembleia Geral de Credores, geraria atos processuais desnecessários e potencialmente conflitantes.

Acolho integralmente a fundamentação apresentada pelo auxiliar do Juízo.

Isto porque, em sendo deferida a consolidação substancial, como ora se decide, o quadro de credores deverá ser único e geral, englobando todos os créditos do Grupo consolidado (incluindo os do novo devedor), e não separado ou fracionado. A apresentação de uma relação de credores parcial agora, seguida de sua eventual retificação ou substituição após o deferimento do aditamento, configuraria retrabalho e potencial tumulto processual, em prejuízo da celeridade e da economia processuais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 52 da lei 11.101/2005, **DEFIRO** o pedido de aditamento da inicial, **DEFERINDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para **INCLUIR** o produtor rural DANIEL CRUVINEL LEÃO NETO, CPF sob nº 037.084.021-62, no polo ativo da presente Recuperação Judicial, reconhecendo que preenche integralmente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

DECRETO a **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo a existência de grupo econômico de fato entre Daniel Cruvinel Leão Neto e os demais integrantes do Grupo Sertão (Carlos Roberto Leão, Renata Nascimento Leão e Helena Gonçalves Leão), em razão da comprovada interdependência operacional, financeira e administrativa, bem como da comunhão de garantias cruzadas, atuação conjunta no mercado e relação de dependência, conforme constatado pelo Administrador Judicial na vistoria técnica in loco, com unificação do passivo e processamento conjunto do plano de recuperação;

DEFIRO o pedido de tutela de urgência para **DECLARAR A ESSENCIALIDAD**E dos bens móveis e imóveis vinculados às atividades de plantio, colheita e transporte da produção agrícola de Daniel Cruvinel Leão Neto, constantes no DOC. 13 do evento 207, com exceção da colheitadeira 2799/plataforma 3020 de 30 pés e da plataforma CASE, 3020-30, não localizadas durante a vistoria do Administrador Judicial e que, segundo o próprio requerente, foram alienadas, cuja indispensabilidade dos demais bens

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/02/2026 18:47:51
Assinado por WANDERLINA LIMA DE MORAIS TASSI
Localizar pelo código: 109387605432563873728847330, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:56:56

foi atestada pelo Administrador Judicial na constatação in loco, vedando-se qualquer ato de constrição ou retirada desses bens sem prévia autorização deste Juízo, mantendo-se a posse dos referidos bens com o recuperando até o fim do prazo estabelecido no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005;

EXPEÇA-SE novo edital, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, que deverá conter o resumo da presente decisão, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de créditos perante o Administrador Judicial, especificamente em relação aos créditos detidos contra Daniel Cruvinel Leão Neto;

INTIME-SE o recuperando para apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

INTIME-SE o grupo recuperando, em 15 (quinze) dias, para retificar o plano de recuperação judicial apresentado em evento 208, englobando os créditos do devedor Daniel Cruvinel Leão Neto, com discriminação pormenorizada dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), sob pena de convolação em falência (art. 53 da LRF).

Em seguida, **INTIME-SE** o Administrador Judicial para, em 15 (quinze) dias, apresentar relatório sobre o plano de RJ consolidado, nos termos do art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas contra Daniel Cruvinel Leão Neto, por créditos sujeitos a este Juízo, pelo prazo remanescente do stay period já deferido ao grupo, nos termos do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as de natureza trabalhista (até a apuração do respectivo crédito) e as execuções de natureza fiscal, observadas as ressalvas dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º;

DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que Daniel Cruvinel Leão Neto exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

ORDENO ao recuperando que se abstenha de realizar o pagamento de qualquer crédito sujeito a este plano, bem como de onerar ou alienar bens de seu ativo permanente, salvo com evidente utilidade reconhecida pelo juízo, após ouvido o Administrador Judicial, ressalvados os direitos dos credores nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF;

INTIME-SE o recuperando, para comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei;

DETERMINO que o recuperando permanecerá na administração da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/02/2026 18:47:51
Assinado por WANDERLINA LIMA DE MORAIS TASSI
Localizar pelo código: 109387605432563873728847330, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:56:56

atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador e do Comitê de Credores, se existente, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF);

INTIMEM-SE o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tome ciência da presente decisão e informem eventuais créditos;

EXPEÇAM-SE ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que anotem o deferimento do processamento da recuperação judicial de Daniel Cruvinel Leão Neto em seus registros (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

No mais, **HOMOLOGO** o Termo de Acordo apresentado no evento 254, relativo à forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial, para que produza seus regulares efeitos;

DEFIRO o pedido de sobrestamento da apresentação da 2ª relação de credores, nos termos da fundamentação apresentada pelo Administrador Judicial no evento 250, devendo o auxiliar do Juízo, após a publicação do edital previsto no item 4 acima e decorrido o prazo para habilitações e divergências relativas ao novo devedor, apresentar a relação de credores unificada, abrangendo todos os créditos do Grupo consolidado, no prazo de 45 dias;

INDEFIRO o pedido de Habilitação de Crédito do credor CELSO PIRES MARTINS, de evento 206. Ressalto novamente o fundamento exarado na decisão de evento 199, na qual este juízo. reconheceu a inadequação da via eleita para pedidos de natureza habilitatória ou impugnativa apresentados diretamente ao magistrado enquanto pendente a fase administrativa de verificação de créditos. O processamento judicial prematuro do pleito implicaria supressão de instância administrativa e esvaziamento das atribuições do Administrador Judicial (art. 7º, § 1º, e art. 8º da Lei nº 11.101/2005).

INTIME-SE o grupo recuperando e o Administrador Judicial, em 15 (quinze) dias, quanto a manifestação de evento 249.

CADASTREM-SE nos autos todos os credores e os procuradores, conforme solicitação de evento 251 e de todos os demais que vierem a se manifestar nos autos.

AGUARDE-SE manifestação da recuperanda e da Administração Judicial quanto ao pedido de evento 211, conforme determinação de evento 239, em seguida, cumprindo-se todas as providências aqui determinadas, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Este documento possui força de MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/02/2026 18:47:51
Assinado por WANDERLINA LIMA DE MORAIS TASSI
Localizar pelo código: 109387605432563873728847330, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Paraúna, documento datado e assinado eletronicamente.

Wanderlina Lima de Morais Tassi

Juíza de Direito

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:56:56